



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08742/11

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Licitações – convite 03/10

Responsável: José Vieira da Silva - Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura de Marizópolis. Reforma de Unidade Mista de Saúde. Regularidade do procedimento. Avaliação das obras através do Processo TC 07472/11. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01057/13

RELATÓRIO

1. Dados dos procedimentos:

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Marizópolis.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: convite 03/2010.*
- 1.3. *Objeto: Reforma de Unidade Mista de Saúde.*
- 1.4. *Fonte de recursos/elemento de despesa: próprios e federais.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: José Vieira da Silva - Prefeito Municipal.*

2. Dados dos contratos:

- 2.1. *Consta do Processo apenas a última folha do contrato (fl. 127).*
- 2.2. *Empresa: Construtora IANE LTDA – CNPJ 09.526.326/0001-21.*
- 2.3. *Valor: R\$ 108.067,32.*
- 2.4. *Prazo de execução: 300 dias, (conforme minuta do contrato).*

Cuidam os autos, da análise do convite 003/2010, materializado pelo Município de Marizópolis para a Reforma de Unidade Mista de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08742/11

No relatório lavrado pela d. Auditoria desta Corte de Contas, observa-se a análise conjunta de diversas licitações concretizadas pelo Município de Marizópolis durante os exercícios de 2009 a 2011.

Nesse contexto, o Órgão Técnico, em relação ao convite acima referido, apontou eivas relacionadas à assinatura do representante da empresa vencedora destoando das demais assinaturas em outros contratos da empresa e pagamento em excesso na ordem de R\$ 11.180,50, consoante informação extraída de relatório emitido pela DICOP, no Processo TC 07472/11.

Citado para se manifestar, o gestor interessado ficou-se inerte.

Pronunciamento do Órgão Ministerial sugeriu a “citação editalícia” do Gestor.

Efetuada a citação, novamente o Sr. José Vieira da Silva não compareceu aos autos.

A matéria foi novamente submetida ao crivo do MPJTCE, o qual manifestou-se nos seguintes termos:

Observa-se, nos presentes autos, a inserção de relatório do Órgão Auditor que agrega informações sobre procedimentos licitatórios realizados no Município de Marizópolis entre os exercícios de 2009 e 2011.

No caso específico do presente feito, tem-se como objeto o Convite nº 03/2010, efetivado com vistas à reforma na Unidade Mista de Saúde, em relação ao qual a ilustre Auditoria não aponta falha. Extraí-se, ademais, informação de que a execução da obra citada já está sendo apreciada em processo específico em tramitação neste Tribunal de Contas, formalizado no Processo TC 07472/11. Ante o exposto, opina esta Representante Ministerial pela REGULARIDADE do procedimento de licitação em apreço (convite 03/2010).

O processo, assim, foi agendado com intimação do interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08742/11

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva a proposta mais vantajosa, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Cumprido recordar, ainda, ser a licitação procedimento vinculado e formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa. Assim, não basta apenas licitar, mas contratar, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos moldes da Lei 8.666/93.

O procedimento de contratação se encerra com a lavratura do respectivo termo e publicação de seu extrato da imprensa oficial. A execução do objeto já faz parte de outra fase da despesa pública, na qual serão avaliados os itens executados ou entregues, em mira do futuro pagamento. A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64 tipifica essa fase de verificação como liquidação da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08742/11

*I - o **contrato**, ajuste ou acordo respectivo;*

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Dessa forma, é possível a existência de contratos regulares e, quando de sua execução (realização ou entrega do objeto), serem identificadas irregularidades outras. É justamente a hipótese dos autos.

No convite sob exame, a Auditoria indicou como única mácula no processo licitatório a divergência entre a assinatura do representante da empresa no contrato e em outros contratos da mesma empresa. A outra mácula se refere à fase de execução do contrato (excesso de pagamento).

Não acostou o Órgão Técnico aos presentes autos, cópias dos outros contratos citados. Por outro lado, a empresa tem mais de um representante, podendo a assinatura nos demais contratos ser daquela outra pessoa. Ainda há de se ponderar eventuais mudanças na maneira de assinar documentos com o passar do tempo. Por fim, comparando a assinatura constante na última folha do contrato (fl. 127) com as assinaturas postas em outras peças do presente processo, inclusive com as do contrato de constituição da sociedade limitada (fls. 43, 105, 106, 107), vê-se de pronto, que há semelhança entre aquelas assinaturas e a aposta no contrato, sem que seja necessária a requisição de exame grafotécnico.

A realização do objeto do certame, todavia, está sendo analisada noutro processo de número TC 07472/11, não cabendo nessa assentada cogitar imputação de débito.

Ante o exposto, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam **JULGAR REGULAR** a licitação em análise, determinando-se o arquivamento do processo, vez que a obra licitada é objeto de avaliação através de processo específico, autuado para tal finalidade e em tramitação nesta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08742/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08742/11**, referentes à licitação, convite 03/2010, para a Reforma de Unidade Mista de Saúde. realizada pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULAR** a licitação convite 03/2010, determinando-se o arquivamento do processo, vez que a obra está sendo objeto de avaliação através do Processo TC 07472/11.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de maio de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB